



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º198/XI/1ª – CACDLG/2011

Data: 02-03-2011

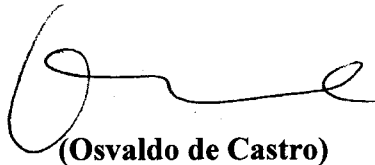
ASSUNTO: Petição n.º 148/XI/2ª.

Serve a presente para informar V. Exa. de que a Petição n.º 148/XI/2ª, subscrita por Mário Jorge Semedo de Melo em que “*Solicita a alteração da actual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto*” foi, na reunião desta Comissão de 2 de Março de 2011, **indeferida liminarmente**, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), deliberação que foi adoptada por unanimidade, na ausência do PEV, conforme nota de admissibilidade em anexo.

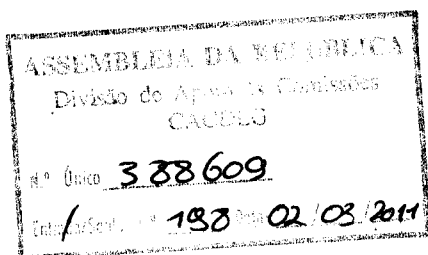
Mais me cumpre informar que já foi dado conhecimento ao peticionário da presente deliberação e dos respectivos fundamentos.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Osvaldo de Castro)





Aprovada por unanimidade
na reunião da CAEDLG de
2-3.2011, na ausência do P&V.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 148/XI/2.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Mário Jorge Semedo de Melo

Título: Solicita a alteração da actual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 21 de Fevereiro de 2011, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionante solicita a alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de Agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de Janeiro, e 2/2006, de 17 de Abril.

Invoca que nasceu em Portugal, nunca de Portugal se tendo ausentado, mas explica que viu indeferido o seu pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa, por força de uma condenação penal de 2001, quando contava apenas 17 anos de idade e que, segundo afirma, nunca constou do seu registo criminal.

O peticionante aduz um conjunto de razões de equidade e justiça relativa que considera justificarem uma alteração da Lei, cuja formulação contesta, por entender que a sua conduta social exemplar subsequente, a que acrescem o facto de ter nascido e sempre permanecido em Portugal, lhe conferem o direito a uma oportunidade de obtenção da nacionalidade.

Apresenta propostas para a solução normativa a encontrar, designadamente a possibilidade de concessão da nacionalidade condicionada, num período probatório, à não condenação por crime grave; a adjudicação da competência para a concessão da nacionalidade em casos de condenação em processo criminal ao magistrado que a determinou; a atribuição da nacionalidade, por naturalização, a requerentes na mesma situação do peticionante, ao abrigo da Lei anterior.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Culmina a exposição da sua pretensão com um pedido de audição “no plenário”.

3. Importa referir que o peticionante apresentou à Assembleia da República, em 6 de Setembro de 2010, uma petição electrónica com o mesmo escopo e motivação da presente. A petição, que recebeu o número 89/XI/1.³ e através da qual o ora peticionante solicitava, a título individual, “a alteração da actual Lei da Nacionalidade, no sentido de, para efeitos de aquisição de nacionalidade por naturalização, ser dispensada a aplicação do requisito de inexistência de condenação penal do requerente, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei, aos nascidos e residentes em Portugal entretanto reabilitados e que apresentem conduta social exemplar”, foi apreciada por esta Comissão (tendo sido sua relatora a Senhora Deputada Celeste Correia) e objecto de relatório final em 17 de Novembro de 2010, cujas conclusões e diligências adoptadas foram subsequentemente comunicadas ao peticionante.

4. Nesse sentido, muito embora o objecto da petição esteja especificado e o texto seja inteligível, o peticionário se encontra correctamente identificado e esteja mencionado o respectivo domicílio, e estejam genericamente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), parece claramente verificar-se a **causa de indeferimento liminar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º deste regime jurídico.**

Com efeito, a petição apresentada não invoca novos elementos de apreciação, constituindo meramente uma reiteração da pretensão exposta à Assembleia da República há 6 meses.

5. Relativamente ao objecto daquela petição, a Comissão recordou então que o requisito contestado pelo peticionante à lei da Nacionalidade fora aditado ao elenco dos requisitos de concessão de nacionalidade por naturalização pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de Abril, que teve origem na **Proposta de Lei n.º 32/X e nos Projectos de Lei n.ºs 18/X, 31/X, 40/X, 170/X e 173/X.**

Atentou-se ainda no disposto na Lei da Identificação Criminal (aprovada pela Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto e sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dezembro, e pelas Leis n.ºs 113/2009, de 17 de Setembro, 114/2009, de 22 de Setembro, e 115/2009, de 12 de Outubro), cujo artigo 15.º determina o cancelamento automático e irrevogável, no registo criminal, de decisões de condenação penal, decorrido determinado período de tempo sobre a extinção da pena e desde que inexista nova condenação.

Arguiu-se que a compatibilização deste preceito com o disposto na referida alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade vinha suscitando entendimentos diversos, opondo as autoridades com competência para apreciação dos pedidos de aquisição de nacionalidade – cujo entendimento parece ser no sentido de que, nos processos de concessão de nacionalidade portuguesa, devem ser valoradas todas as informações obtidas nas consultas efectuadas às entidades referidas no n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento da Nacionalidade, uma vez que, apesar de a Lei de Identificação Criminal fazer menção ao cancelamento de decisões em sede de registo criminal, a Lei da Nacionalidade e o respectivo Regulamento não excepcionam qualquer situação concreta de reabilitação - à jurisprudência, que tomou já posição relativamente à utilização, em processo de aquisição de nacionalidade portuguesa, de informação cancelada no registo criminal, mas obtida por meio diferente, não a aceitando; para além do Provedor de Justiça, que considerou já, em casos concretos, que o cancelamento definitivo de decisões que aplicaram penas, previsto na Lei n.º 57/98, corresponde a uma reabilitação legal ou de direito, que tem lugar, automaticamente, e de forma irrevogável, decorrido determinado lapso de tempo, sem que, entretanto, tenha ocorrido nova condenação por crime.

Deixou-se ainda consignado, no referido relatório final, que *“a Administração não pode introduzir matizes ou gradações relativamente à verificação daquele requisito, nomeadamente, o facto de ter decorrido determinado período de tempo desde a condenação. Os requisitos previstos no artigo 6º, nº 1 da Lei da Nacionalidade são cumulativos e de natureza objectiva, ou seja, basta o seu não preenchimento para não ser deferida a concessão da nacionalidade portuguesa.”*

Ainda assim, concluiu-se no sentido de que, sendo *“a intenção do peticionário uma alteração legislativa, deverão ser tomadas seguintes providências:*

- a) Divulgação da petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, para ponderarem a apresentação de eventual iniciativa legislativa;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) *Envio de cópia da Petição n.º 89/XI/1ª e do presente relatório ao Sr. Ministro da Administração Interna e ao Sr. Ministro da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa”,*

o que foi de imediato concretizado, após deliberação unânime da Comissão, com conhecimento ao peticionário e ao Presidente da Assembleia da República, sem que, até à presente data, tivesse sido exercido o poder de iniciativa legislativa no sentido pretendido.

Ora, existindo total coincidência de objectos das duas petições apresentadas pelo mesmo cidadão, a presente petição não pode, nos termos da Lei, voltar a ser apreciada, uma vez que a sua reapreciação, para além de contrariar a Lei de Exercício do Direito de Petição, se revelaria manifestamente inútil, uma vez que a conclusão a adoptar não poderia deixar de ser idêntica à perfilhada em Novembro de 2010 por esta Comissão. Com efeito, não ficou, desde então, esgotada a possibilidade de os Grupos Parlamentares e o Governo exercerem iniciativa legislativa sobre a matéria, nem tal hipótese ficaria precludida pela não apreciação da petição. Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.**

6. Assinale-se ainda, no que concerne à pretensão do peticionante de “*audição pelo Plenário*” (que se entende como reportada à audição obrigatória em Comissão e, eventualmente, também à apreciação da petição pelo Plenário da Assembleia da República) que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, tal pretensão, caso a petição fosse de admitir, não seria de concretização obrigatória, dependendo de uma deliberação da Comissão, sob proposta do respectivo Relator.

Palácio de S. Bento, 1 de Março de 2011

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)